



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090910-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante ELIANA DE SOUZA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090910-68.2025.8.26.0000

Agravante: Eliana de Souza

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Lins

Voto nº 12.213

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de assistência judiciária em ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com indenização por danos materiais e morais.

A autora, aposentada, alega incapacidade de arcar com custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e familiar.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a autora possui condições financeiras para custear o processo ou se faz jus à assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

A presunção de sinceridade do pedido de assistência judiciária é relativa, admitindo prova em contrário.

Os rendimentos líquidos da autora, após deduções, são compatíveis com o custeio do processo, não demonstrando hipossuficiência.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às fls. 88/89, proferida em denominada ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com indenização por danos materiais e morais (Processo nº 1000449-82.2025.8.26.0189), que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pela autora.

A agravante argumenta não ter condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Afirma ser aposentada e demonstrado a necessidade da

benesse almejada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que lhe seja deferida assistência judiciária e, quanto ao mérito, o provimento ao recurso, confirmando a limiar e afastando.

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

A presunção de sinceridade do pedido é relativa, admitindo prova em contrário.

No caso sub judice se constata que os rendimentos líquidos da autora, mesmo depois de considerados todos os empréstimos e deduções em conta, não se mostram compatíveis com assistência judiciária.

O valor recebido permite o custeio do processo, não se demonstrando a situação de hipossuficiência que autoriza o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator